



**Acórdão n.º 165545**  
**Processo n.º 2014.3.015746-7**  
**Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada**  
**Recurso: Apelação Cível**  
**Comarca: Belém/Pará**  
**Apelante: Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico**  
**Advogado(a): José Milton de Lima Sampaio Neto – OAB/PA n.º 14.782**  
**Apelado: Alessandra dos Santos Ruivo**  
**Advogado(a): Dalmério Mendes Dias – OAB/PA n.º 13.130**  
**Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. REJEITADAS. MÉRITO. DEMORA EXCESSIVA NA LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO, DENOMINADO DE ANGIOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE STENT, EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA INSTAURADA PELA JUNTA MÉDICA DO PLANO DE SAÚDE, ACERCA DO TRATAMENTO SUGERIDO PELO MÉDICO ASSISTENTE. PACIENTE EM RISCO DE VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Preliminares:

2.1. Da falta da condição da ação. Da inexistência de falta de interesse de agir. Do procedimento médico já autorizado: O fato dos procedimentos médicos terem sido autorizados e executados não descamba na falta de interesse de agir e, por consequência, na extinção do processo sem resolução do mérito, pois a ação ordinária não se encerra na obrigação de fazer, havendo, também, pedido de indenização por danos morais.

2.2. Da impossibilidade da inversão do ônus da prova em sentença. Do momento processual inoportuno. Da nulidade da sentença por falta de fundamentação: Não há falar em nulidade pelo fato da inversão do ônus da prova ter ocorrido na sentença, quando, pela leitura dos autos, extrai-se que ao apelante foi oportunizada ampla dilação probatória e que não houve a demonstração de prejuízo.

3. Mérito.



- 3.1. A jurisprudência dos Tribunais é assente no sentido que a protelação na liberação do procedimento repercute diretamente na responsabilização civil do plano de saúde.
- 3.2. A protelação na liberação de autorização para procedimento médico complexo, por divergências da junta médica do plano de saúde sobre o procedimento sugerido pelo médico assistente, configura a responsabilidade da ré pelos danos morais padecidos pela paciente.
4. Indenização fixada em padrão razoável e proporcional.
5. Recurso conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 05 de setembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator



## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, devidamente representada por advogado habilitado nos autos, com fulcro no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, em face da respeitável sentença prolatada pelo douto Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 237-239v) que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Dano Moral ajuizada por **ALESSANDRA DOS SANTOS RUIVO**, julgou o pedido parcialmente procedente, para confirmar os efeitos da tutela antecipada, fls. 135-136, que consistiu na realização de procedimento denominado de angioplastia para colocação de “stent”, e condenar a apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do arbitramento.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, fls. 241-269, aduzindo, inicialmente, razões sobre a tempestividade do recurso, historiando os fatos e arguindo, em preliminar, a falta da condição da ação, em virtude da ausência de interesse de agir, motivada pela autorização do procedimento médico almejado, sustentando que dois procedimentos mencionados na petição inicial, angiografia por cateterismo e angiografia com stent, foram autorizados antes do ajuizamento da ação, pelo que entende que, em razão disso, inexistente interesse de agir, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Ainda em preliminar, argui a impossibilidade de inversão do ônus da prova em sentença, aduzindo que deveria ter ocorrido na fase de saneamento do processo e que a inversão do ônus da prova não é automática, devendo, no caso concreto, ser verificada a hipossuficiência ou não do consumidor, para que, a partir daí, se aplique a regra.

No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação de serviço, tendo em vista que os procedimentos médicos, mencionados alhures, foram devidamente autorizados



em tempo razoável, destacando que, a angiografia por cateterismo, solicitada em fevereiro de 2013, foi autorizada em 72 (setenta e duas) horas, enquanto que a angiografia com stent foi requerida somente em 01-04-2013, não tendo ocorrido a espera alegada na petição inicial, no período de fevereiro a maio de 2013.

Fala que ao receber a requisição de procedimento em abril de 2013, acionou a auditoria médica para verificar a viabilidade e a indicação do procedimento requerido pela cliente, destacando que é lícita a discordância sobre os procedimentos escolhidos pelos médicos cooperados, pois, em caso de tratamento errôneo, pode ser responsabilizada.

Diz que o médico Douglas Serra Vasconcelos, médico da Unimed, discordou do procedimento do médico da apelada, indicando outro método possível, conforme testemunhado na audiência de instrução, fl. 180.

Que em razão da divergência foi convocado um terceiro médico desempataador, que concluiu que o método indicado pelo Dr. Douglas era o mais adequado, mas que poderia, também, ser feito conforme o indicado pelo médico da apelada, desde que assumisse os riscos.

Após isso, diz que a auditoria da Unimed autorizou o procedimento em tempo razoável, dentro do prazo de 21 (vinte e um) dias, fl. 180, não havendo, segundo entende, falha na prestação de serviços e nem o dever de indenizar por danos morais.

Argumenta, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante e fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis as teses levantadas.

Encerra, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Às fls. 273-284, contrarrazões da parte apelada, em que requer o improvimento do presente recurso de apelação, devendo ser confirmada a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Juntou documentos de fls. 285-290.



Apelação recebida no duplo efeito, enquanto que o capítulo referente a confirmação da antecipação da tutela, foi recebido no efeito devolutivo (v. fl. 291).

Autos distribuídos à minha relatoria (v. fl. 292).

Petição da apelante requerendo a juntada de substabelecimento sem reservas em nome do Dr. José Milton de Lima Sampaio Neto, OAB/PA n.º 14.782, fls. 295-298, sendo tal pedido deferido, fl. 299.

Processo incluído na Semana Nacional de Conciliação de 2015, porém a conciliação restou infrutífera (v. fls. 301-306).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 349).

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de **APELAÇÃO**.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise.

## **1. PRELIMINARES.**

### **1.1.1. DA FALTA DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DO PROCEDIMENTO MÉDICO JÁ AUTORIZADO.**

Nessa preliminar, sustenta a recorrente a ausência de interesse de agir, em virtude dos procedimentos médicos denominados de angiografia por cateterismo e angiografia com stent, descritos na petição inicial, fls. 04-16, terem sido autorizados antes do ajuizamento da ação judicial, requerendo, em razão disso, a extinção do processo sem resolução do mérito.

A preliminar não merece acolhida, vez que o argumento não possui o condão de resultar na ausência de interesse de agir e, por consequência, na extinção do processo sem resolução do mérito, pois a ação ordinária não se encerra na obrigação de fazer, havendo, também, pedido de indenização por danos morais.

Rejeito a preliminar.

### **1.1.2. DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO ÔNUS DA PROVA EM SENTENÇA.**

Neste ponto, a apelante rebelou-se contra a inversão do ônus da prova deferida a quando da lavratura da sentença, aduzindo ter havido violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pugnando pela declaração de nulidade da sentença.

Em que pese a jurisprudência sugerir a fase de saneamento como momento para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não há falar em nulidade, no caso concreto, pelo fato da prefalada inversão ter ocorrido na sentença, pois, a partir da leitura



dos autos, é possível extrair a conclusão de que ao apelante foi oportunizada ampla dilação probatória, chegando até a pugnar pelo depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas e juntada posterior de novos documentos, fl. 172.

Além disso, para que se acolha pedido de nulidade, faz-se necessário que parte demonstre ter amargado prejuízos, sob pena de não acolhimento. Nesse sentido, cito ementário a seguir:

“Processo:	AC 7363982 PR 0736398-2
Relator(a):	Joatan Marcos de Carvalho
Julgamento:	26/01/2011
Órgão Julgador:	16ª Câmara Cível
Publicação:	DJ: 570

**Ementa**

Apelação Cível. Embargos à execução de título executivo extrajudicial. Cédula de produto rural financeira. **Cerceamento de defesa. Análise do pedido de inversão do ônus da prova na sentença. Possibilidade. Ausência de prejuízo.** Desvio de finalidade não configurado. O compromisso do título é para entrega de produto rural, independentemente de qual seja a operação do qual ele se originou. Título líquido, certo e exigível. Atendimento aos requisitos do art. 4-A da Lei nº [8.929/94](#). Recurso desprovido.

**Acórdão**

ACORDAM os integrantes da décima sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. (Grifei)

Na linha dessas razões, rejeito a preliminar.

**1. MÉRITO.**

Analisando os autos, verifico que a autora ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e dano moral, arguindo, em síntese, que é segurada do plano de saúde da empresa apelante, através de plano empresarial que foi firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE-PA.

Diz que, em virtude de dores de cabeça que a acometem há alguns anos, foi submetida a exame de ressonância magnética, onde foi detectada a presença de um



aneurisma cerebral. Em razão disso, teve que se submeter a novo procedimento médico, denominado “catéter via femural”, onde foi constatado a presença de outro aneurisma cerebral.

Diante desse resultado, seu médico assistente, Dr. Albedy Bastos, determinou que a autora, ora apelada, fosse submetida a outro procedimento médico, denominado “Angioplastia”, com vistas à colocação de um “stent”, tendo em vista a existência de risco iminente de Acidente Vascular Cerebral - AVC.

Fala que, de posse de toda a documentação médica e dos resultados dos exames pré-operatórios (eletrocardiograma, mapeamento cerebral, angiografia, etc), solicitou junto à apelante autorização para realizar o procedimento da angioplastia, só que a resposta não veio, dada a necessidade de análise da auditoria da Unimed, conforme justificativa apresentada às fls. 70-71.

Diante das circunstâncias e, principalmente, dos riscos à vida humana, o juízo de primeiro grau deferiu liminar, determinando a realização do procedimento médico indicado pelo médico assistente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), de acordo com às fls. 135-136.

Em contrapartida, entre outros argumentos, a apelante sustenta que o segundo procedimento médico, angioplastia com colocação de stent, foi autorizado dentro de prazo razoável e que a confrontação de indicação de tratamento médico sugerido pelo médico assistente, pela auditoria interna da Unimed, é procedimento lícito e que previne responsabilidades no futuro, caso saia algo de errado.

A sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e condenou a apelante a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, por entender que houve demora excessiva em autorizar o procedimento indicado pelo médico assistente.

De fato, compulsando os autos, verifico que houve, realmente, demora excessiva na autorização para realização do procedimento médico, pois a apelada, durante a



instrução processual, fl. 180, afirmou “...que a Unimed nunca negou autorização para a realização da angioplastia, mas pediu que a depoente aguardasse desde 19 de fevereiro até maio...”, tendo a testemunha Douglas Serra Vasconcelos, arrolada pela apelante, quanto a esse ponto, dito que “...a Unimed liberou o procedimento dentro de 21 (vinte e um) dias...”, porém tal alegação não restou configurada, visto que não corroborada por outros elementos de prova.

Nesse sentido, restando caracterizada a demora excessiva na liberação do procedimento, surge, indubitável, a ofensa moral e íntima, passível de reparação, pois, pelo que se tem notícia nos autos, fls. 19-29, a apelada corria risco de vida.

Sobre o assunto, a propósito, diz a jurisprudência dos Tribunais que a protelação na liberação do procedimento repercute diretamente na responsabilização civil do plano de saúde, no caso, a ora apelante, mesmo lhe sendo lícito questionar o tratamento sugerido pelo profissional médico cooperado, *verbis*:

Processo:	APL 822865120098070001 DF 0082286-51.2009.807.0001
Relator(a):	NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO
Julgamento:	05/08/2010
Órgão Julgador:	5ª Turma Cível
Publicação:	13/08/2010, DJ-e Pág. 364

**Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - CIRURGIA CARDÍACA - LIBERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - LIMINAR CONCEDIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA - DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM CONDENATORIO.

1. DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA A UNIMED BRASÍLIA EM AÇÃO RELATIVA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM A UNIMED VALE DO AÇO, PORQUE, EMBORA CONSTITUAM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS, SÃO INTEGRANTES DO COMPLEXO EMPRESARIAL COOPERATIVO UNIMED, QUE SE COMPOE DE TODAS AS UNIMEDS DO PAÍS.

2. A PROTELAÇÃO NA LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA CARDIOPÁTICA URGENTE, EM PACIENTE DE 70 ANOS DE IDADE, POR DIVERGÊNCIAS, ENTRE O PLANO DE SAÚDE E O



HOSPITAL CONVENIADO, SOBRE O CUSTEIO DO MATERIAL A SER UTILIZADO, CONFIGURA A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELOS DANOS MORAIS PADECIDOS PELA PACIENTE.

3. REVELA-SE ADEQUADO O VALOR DE R\$ 10.000,00 PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER PAGO POR PLANO DE SAÚDE DE GRANDE PORTE À PACIENTE DE 70 ANOS DE IDADE PELA DEMORA NA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CARDÍACA URGENTE.

4. O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL É A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ.

5. A TAXA DE JUROS MORATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 406 DO CC/02 É A DO ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, OU SEJA, 1% AO MÊS (UM POR CENTO) (ENUNCIADO Nº 20 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL)

6. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA 1ª RÉ.

“Processo: APL 9112402562009826 SP  
9112402-56.2009.8.26.0000  
Relator(a): Neves Amorim  
Julgamento: 25/09/2012  
Órgão 2ª Câmara de Direito Privado  
Julgador:  
Publicação: 27/09/2012

**Ementa**

PLANO DE SAÚDE INDENIZAÇÃO DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE SE RECONHECE COBERTO DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DE FIXAÇÃO Sentença INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

“Processo: APL 10158862220148260005 SP  
1015886-22.2014.8.26.0005  
Relator(a): Paulo Alcides  
Julgamento: 08/03/2016  
Órgão 6ª Câmara de Direito Privado  
Julgador:  
Publicação: 08/03/2016

**Ementa**

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Necessidade de autorização para tratamento de grave lesão do ligamento do joelho (entorse e distensão) por artroscopia. Afastada preliminar de falta de interesse de agir. Impossibilidade de condicionar a autorização para a realização do procedimento cirúrgico à avaliação pela operadora de plano de saúde, quando há expressa prescrição do profissional da saúde. Demora na liberação que equivale à recusa. Relativização do princípio do pacta sunt servanda, diante dos



princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Necessidade da cirurgia devidamente comprovada por relatório médico. Cobertura que se impõe. Dano moral configurado. Demandante, acometido por lesão grave, teve seu quadro psicológico agravado em virtude da excessiva demora da operadora em se pronunciar. Astreintes. Incabível a sua execução provisória. Exigibilidade apenas após o trânsito em julgado da decisão. Sentença de parcial procedência mantida. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS.”

Na linha do aqui explanado, urge destacar, que não se está aqui deslegitimando o direito da operadora de plano de saúde de checar os procedimentos médicos sugeridos pelos médicos cooperados, mas esse procedimento não deve implicar risco à saúde e nem em demora excessiva, a ponto de configurar negativa de autorização, conforme assentado na jurisprudência citada alhures.

Desse modo, mostra-se configurado perfeitamente o dano moral.

Quanto a impugnação da recorrente acerca da quantia que foi arbitrada a título de danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), dizendo a apelante ser irrazoável e desproporcional, ensejando enriquecimento ilícito, tenho que razão não lhe assiste.

No que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho firmado entendimento de que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juízo, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.

No caso concreto, em relação à capacidade econômica do ofensor, não há que se discutir, pois incontestemente se trata de pessoa jurídica do mais alto cabedal. Quanto à condição pessoal da recorrida, trata-se de uma cidadã, funcionária pública estadual e em situação delicada de saúde.

Já a natureza e a extensão do dano, mostram-se deletérias, no que concerne a esta última em face dos contratamentos que impediram a recorrida de se utilizar de seus plenos direitos de consumidora; por outra, não se pode negar, relativamente àquela primeira condição, que o obstáculo proporcionado pela demora indevida a liberar o tratamento



médico foi de fato angustiante ao espírito da recorrida. Finalmente, quanto ao caráter pedagógico do valor da indenização como fator de inibição de novas práticas lesivas, não me parece que o “quantum” arbitrado seja afrontoso.

Levando-se em consideração os argumentos supra, não tenho dúvida que o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais (R\$10.000,00), revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas.

Na esteira da doutrina e jurisprudência majoritárias, devo acrescentar que o valor fixado é perfeitamente suportável pela recorrente, não sendo o importe estipulado tão grande que possa se converter em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que possa ser considerado inexpressivo.

O *quantum* arbitrado se mostrou razoável e proporcional aos fatos, de acordo, aliás, à falta de previsão legal, com o livre convencimento do juiz prolator da sentença. Acerca desse tema, eis que já restou assentado:

“O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor” (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Posto isso, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada.

É como voto.

Belém/PA, 05 de setembro de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator